Lucas Ramalho Peres² Márcia Rideko Suzuki³ Rodolfo Shimozako Nates⁴

RESUMO

No período do Estado Liberal não se permitia a interferência estatal na esfera dos particulares visto que esta atitude seria interpretada como uma afronta à liberdade dos particulares, no entanto, esta conduta mostrou-se inócua, pois desamparava as pessoas mais fracas que tendo seus direitos violados não tinham poder para lutar por eles. A nova Constituição Federal trouxe mudanças a estes posicionamentos, deu destaque aos interesses coletivos, passou-se a aplicar o princípio da igualdade de maneira substancial, a dignidade da pessoa humana passou a ser a viga mestre de todo ordenamento jurídico, e consequentemente o bem- estar do homem foi posto acima de qualquer bem patrimonial. O objetivo deste estudo é demonstrar à necessidade de se fazer a revisão em contratos que se mostram excessivamente onerosos para uma das partes. Sabe-se que dentro do conceito de Justiça social, não se pode mais exercer os interesses contratuais livremente, o conteúdo do contrato deve refletir as exigências da nova ordem, cabendo ao Estado disciplinar e corrigir as vontades das partes para buscar o interesse coletivo. Com isto, podemos entender que o pedido de revisão contratual faz parte de um procedimento, pois os contratos são atrelados às normas civis, empresariais, do código do consumidor entre outros. Sendo assim, os contratos possuem parâmetros para a sua formação, e caso venham a colidir com elas ocorrerá afronta aos princípios constitucionais de Direito. Nesta pesquisa foram utilizados os métodos dialético e dedutivo.

Palavras- chave: Revisão contratual. Função-social. Dignidade. Igualdade, Acesso à justiça.

¹Trabalho originário de pesquisa de Iniciação Científica desenvolvida na Instituição sob a orientação da Prof^a Ma. Deborah Cristiane Domingues de Brito.

² Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

³ Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

⁴ Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

ABSTRACT

In the period of the Liberal State is not allowed to government interference in the private sphere as this attitude would be interpreted as an affront to the freedom of individuals, however, this approach proved ineffective because abandon weaker people having their rights violated had no power to fight for them. The new Constitution has brought changes to these placements, gave prominence to collective interests, we started to apply the principle of equal substantially to human dignity became the crossbeam of the whole law, and therefore the well-being of man was put up any equity as well. The objective of this study is to demonstrate the need to do the review in contracts show excessively burdensome for a party. It is known that within the concept of social justice, cannot more exercise the contractual interests freely, the contents of the contract must reflect the requirements of the new order, leaving the disciplinary status and correct intention of the parties to pursue the collective interest . With this, we can understand that the request for contract review is part of a procedure, because the contracts are pegged to civil, corporate standards, the consumer, and other code. Thus, the contracts have parameters to their training, and if they were to collide with them occur affront to the constitutional principles of law. In this research the dialectical and deductive methods were used.

Keywords: Contractual Review. And social function. Dignity. Equality, access to justice

Ser fraterno não é ter dó ou dar esmolas, mas olhar o ser humano como irmão. Conseguindo isto, seremos naturalmente justos. (Petrus Falcin)

INTRODUÇÃO

No Estado Liberal de Direito os contratos eram marcados pelo princípio da autonomia da vontade, a lei caminhava com passos firmes, não era permitido discussão sobre seus comandos.

Neste período, buscava-se trazer o máximo de proteção aos contratos impedindo que o Estado interferisse na esfera privada, ocorrendo, assim, várias injustiças, principalmente aos consumidores que em face dos grandes empresários não conseguiam se defender, tendo seus direitos fortemente violados, e tudo isto amparado pela lei.

Já não era mais tolerável que isto continuasse acontecendo, assim na Constituição Federal de 1988 foi estabelecido que o Estado amparasse os direitos das pessoas mais fracas, que se protegesse mais os interesses coletivos e que se desse mais importância à dignidade da pessoa humana.

Com isto, sob a égide da Carta Cidadã não é mais permitido abuso nas relações contratuais e uma das partes pode buscar o judiciário para fazer uma revisão das cláusulas, deixando-as concernentes com os princípios constitucionais.

1 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da função social está baseado nos princípios da solidariedade, da fraternidade e da dignidade da pessoa humana, visa preservar a boa convivência de todos, erigindo os valores sociais sobre os individuais a partir de uma ponderação de valores.

Sergio Pinto Martins diz que a função social consiste em:

[...] regular a vida humana na sociedade, estabelecendo regras de conduta que devem ser respeitadas por todos. No direito Romano já se dizia que, onde existe sociedade, ai existirá direito (ubi societas, ibi ius) e reciprocamente, onde existe direito, ai existirá sociedade (ibi ius, ibi societas). Entretanto, pode-se dizer que o direito é que

está a serviço da sociedade e não está a serviço do direito. Não há como negar, porém que o direito desempenha função social, que é fundamental para regular a vida humana em sociedade (MARTINS, 2013, p. 70).

Verifica-se que os contratos devem ser visualizados e interpretados visando à preservação dos interesses de todos, equilibrando as relações diante das injustiças econômicas, de pensamentos individualistas, interesses particulares que por vezes se sobressaem nas relações contratuais e colocam em risco os direitos fundamentais.

Pode-se dizer que se deu o declínio do direito individual e o surgimento do direito social, na qual este tem como visão o bem da coletividade, a igualdade dos sujeitos de direito, a liberdade de cada um, buscando estabelecer uma sociedade livre, justa e regrada.

A liberdade contratual e o equilíbrio de interesses entre as partes são questões a serem observadas desde o início da formação do contrato, observando ainda os princípios da boa-fé e da probidade.

Caso isto não aconteça, o Estado deverá interferir nas relações entre os particulares, fazendo com que prevaleça o interesse do bem-comum e da redução das desigualdades sociais.

A liberdade de contratar está atrelada aos fins sociais do contrato que devem ser observados, sob pena de serem considerados inexistentes, devido a afronta à uma norma de ordem pública, contudo isto vai variar de acordo com cada caso concreto.

O art. 421 do Código Civil (CC) dispõe: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Alguns autores entendem que o princípio em tela possui dois sentidos, um interno e um externo. O primeiro estaria relacionado às partes e o segundo a toda a coletividade. Tal divisão, no entanto, não é unânime na doutrina pátria.

A doutrina majoritária, por sua vez, entende que o princípio em comento possui os dois sentidos acima apontados. Flávio Tarturce reforçando a existência dos dois efeitos argumenta:

Em resumo, a eficácia interna da função social dos contratos pode ser percebida: a) pela mitigação da força obrigatória do contrato; b) pela proteção da parte vulnerável da relação contratual, caso dos consumidores e aderentes; c) pela vedação da onerosidade excessiva; d) pela tendência de conservação contratual, mantendo a autonomia privada; e) pela proteção de direitos individuais relativos à dignidade

humana; f) pela nulidade de cláusulas contratuais abusivas por violadoras da função social. (grifo nosso)

Por outro lado, a eficácia externa da função social dos contratos pode ser extraída das hipóteses em que um contrato gera efeitos perante terceiros (tutela externa do crédito, nos termos do Enunciado 21 do CJF/STJ); bem como das situações em que uma conduta de terceiro repercute no contrato (2010, p. 97).

Dessa forma, concluímos que o princípio ora analisado, além de produzir efeitos em relação às partes contratantes à função social também produz efeitos em toda sociedade funcionando como uma espécie de filtro social dos contratos, onde todos os contratos que possam ferir ou ameaçar a paz social ou a coletividade sejam retidos para se adequarem aos interesses sociais.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está consolidado no art. 1º, III, da CF, este princípio constitui um dos fundamentos do Estado, é a pilastra mestre de todo o ordenamento jurídico.

Difícil é a definição do que seja dignidade da pessoa humana, contudo uma das conceituações mais conhecida é a do filosofo Kant que disse que:

[...] a dignidade apresenta-se como o alicerce de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem, como sendo tudo aquilo que não tem preço e que não pode ser objeto de troca; fundamenta-se na valorização da pessoa humana como fim em si mesma e não como objeto ou meio para se atingir outros fins (RENON, 2009).

Sendo assim, pode-se dizer que reconhecer a dignidade do homem é reconhecer que ele é o ser mais importante e valioso, e que nenhum objeto por mais significante que seja, prevalecerá em face dele.

[...] a dignidade não comporta gradações, de forma que uma pessoa não tem mais ou menos dignidade do que outra, não há hierarquia quanto à dignidade. Pelo simples fato de ser humana a pessoa merece o respeito à sua dignidade, seja qual for sua raça, cor, condição social, opção sexual, idade, etc. (PIOLI).

Não se pode escolher qual pessoa terá dignidade, todas possuem este direito pelo simples fato de existirem. O fragmento acima se coaduna com o princípio da

igualdade que impede que algumas pessoas pela raça, religião ou poder econômico se sobrepuja sobre as outras.

Nesta seara, levando-se em consideração a importância do referido princípio e tendo consciência que é o instituto mais importante da República Brasileira, este não poderia ficar excluído das relações econômicas, que pelas diretrizes da Carta Cidadã deverá manter consonância com a dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que o endividamento causa vergonha, humilhação, a pessoa endividada sente-se inferior, um sentimento de incapacidade tão tormentoso que por muitas vezes, várias pessoas preferiram dar fim a própria vida.

Viabilizar o implemento das obrigações por uma pessoa é preservar a sua dignidade, é dar a ela a condição de andar com a cabeça erguida perante a sociedade.

Também, afrontaria tal princípio se por algum caso fortuito a execução da obrigação se tornasse tão onerosa que afetasse de forma grave à sobrevivência do devedor, obrigando a viver em condições miseráveis.

Portanto, deve-se permitir as revisões contratuais com o intuito de preservar este princípio, pois a ofensa ao patrimônio de uma pessoa reflete diretamente na sua dignidade, já que mesmo que o dinheiro não seja o bem jurídico mais valioso ele é fundamental para se levar uma vida digna.

3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade passou por várias transformações no decorrer da história, houve períodos em que ele era aplicado de maneira formal o que agrava ainda mais a desigualdade entre as pessoas.

O Estado Liberal de Direito foi fortemente influenciado pelas ideias iluministas que visava rechaçar o poder autoritário do soberano que fazia e desfazia o que bem entendia, não respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Com isto, erigiu-se a lei como a premissa máxima do Estado, na tentativa de proteger o cidadão de condutas arbitrárias de qualquer um dos poderes.

A lei deveria ser respeitada e aplicada à risca, não era permitido ao juiz fazer interpretações a respeito do seu texto, nem nenhuma forma de alteração para adequála ao caso sub-judice.

Assim, o princípio da igualdade era aplicado de maneira formal, ou seja, não se observava a desigualdade entre as pessoas, pois se assim fizesse estar-se-ia privilegiando alguém em detrimento da outra e isto sim seria uma afronta.

Luiz Guilherme Marinoni, com efeito, explica:

A igualdade, que não tomava em conta a vida real das pessoas, era vista como garantia da liberdade, isto é, da não discriminação das posições sociais, pouco importando se entre elas existissem gritantes distinções concretas. O Estado Liberal tinha preocupação com a defesa do cidadão contra as eventuais agressões da autoridade estatal e não com as diferentes necessidades sociais (2008, p. 47).

Contudo, este pensamento foi mudando ao longo do tempo, após a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que o Direito não poderia ficar separado dos preceitos de justiça, era necessário ampliar o poder discricionário do juiz, para que ele pudesse tomar decisões mais acertadas.

Estavam semeadas assim as sementes do neoconstitucionalismo, que no Brasil tem como marco inicial a Constituição Federal de 1988.

A partir deste documento não era mais tolerável que se continuasse aplicando o princípio da igualdade como era aplicado no Estado Liberal, era preciso aplicá-lo no seu significado material, "tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais" *Aristóteles*.

Neste diapasão, deve-se se permitir as revisões contratuais, pois se sabe que nas relações econômicas por vezes as partes encontram-se em níveis completamente distintos, de lado vislumbra-se empresários com forte poder econômico e do outro, pessoas simples humildes que não conseguem nem escrever o próprio nome, quiçá entender um contrato.

Também existem hipóteses em que as partes estão no mesmo nível intelectual e financeiro, mas que por algum caso fortuito e imprevisível, o negócio jurídico tornou-se extremamente oneroso para uma das partes e muito vantajoso para a outra.

Como se vê, nesses casos ocorre uma desproporcionalidade nas condições do negócio jurídico, existe um desequilíbrio que deixam as partes em níveis desiguais, tanto nas vantagens que receberiam, quanto no grau de dificuldade para o cumprimento do contrato, assim como forma de tutelar o princípio da igualdade é necessário que se faça a revisão do contrato restabelecendo o equilíbrio nesta relação.

Portanto, corroborando com o novo Estado Democrático de Direito, que lança um olhar mais humanístico sob todas as relações, que busca um crescimento econômico pautado pelos princípios constitucionais, deve ser permitido à revisão contratual.

4 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado brasileiro após a Constituição de 1988 preocupou-se em assegurar a efetivação dos direitos fundamentais. O Direito passou a ter como foco a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde, a segurança, enfim direitos voltados para o social, para as pessoas. O objetivo é ser um verdadeiro Estado Democrático.

Não se pode desprezar a importância que os direitos fundamentais exercem dentro de um Estado, ora assegurando a liberdade dos indivíduos, ora fazendo com que sejam materializadas as condições básicas concernentes a dignidade da pessoa humana.

Nas relações em que esta prestação ou abstenção do poder público ocorre entre o Estado e o indivíduo, têm-se a denominada eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Já eficácia horizontal dos direitos contrapõe-se a eficácia vertical, pois ocorre o [...] "reconhecimento de que as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, como também entre os próprios particulares, nas relações privadas" (ALVES).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior de maneira clara ensina:

A eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais diz respeito à aplicação dos Direitos Fundamentais no âmbito das relações entre particulares. A denominação, na verdade, diferencia a aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações privadas da chamada eficácia vertical, vale dizer, que impõe o respeito e aplicação dos Direitos Fundamentais pelo Estado (2013, p. 172)

Observa-se que a aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é uma forma mais abrangente de tutela, pois enquanto na teoria vertical eles são observados somente pelo Estado, na eficácia horizontal eles se impõem perante todos os indivíduos.

Cabe ressaltar que alguns autores sustentam que os direitos fundamentais não possuem eficácia imediata sobre as relações entre particulares, já outros são contrários a esta corrente.

Na doutrina jurídica destaca-se a divisão entre duas teorias: a aplicação imediata e a mediata dos Direitos Fundamentais.

Pedro Lenza explica:

[...] eficácia indireta ou mediata — os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devam aplicar -se às relações privadas; eficácia direta ou imediata — alguns direitos fundamentais podem ser aplicados às relações privadas sem que haja a necessidade de "intermediação legislativa" para a sua concretização (2012, p 967).

Verifica-se que, na primeira existe uma restrição à aplicação dos Direitos Fundamentais no âmbito do Direito Privado, eles ficam condicionados à uma regulamentação do Poder Legislativo que deverá regulamentar a aplicação deles.

Já a segunda da maior amplitude a aplicação dos Direitos Fundamentais, visto que desvencilha da interferência do Poder Legisferante.

Não é pacífico entre os juristas qual das duas teorias deve ser aplicada, contudo, não adentraremos neste mérito, no nosso estudo nos perfilharemos a segunda teoria, pois é a que mais se compatibiliza com a Constituição Federal.

Se não vejamos, o parágrafo primeiro do artigo 5º da Constituição Federal preceitua que: "§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Tendo em vista que os Direitos Fundamentais são de extrema importância para garantir a dignidade da pessoa humana, eles não poderiam ficar à mercê, sendo aplicados somente quando for conveniente, por isso independente de qualquer fato eles devem ser efetivados em todos os momentos.

Partindo deste raciocínio, em relação à possibilidade da revisão contratual por onerosidade excessiva, deve-se aplicar esta teoria, pois mesmo que se trate de relações entre particulares os direitos fundamentais devem ser tutelados, não importa quem são os figurantes da relação o que importa é a necessidade da tutela destes bens jurídicos devido os prejuízos que causariam as pessoas caso não fossem protegidos.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 elegeu a pessoa como a peça mais importante do ordenamento jurídico, auferindo a ela o máximo de proteção, repudiando qualquer agressão que possa ocorrer com ela.

Sendo assim, não importa se a afronta venha do Estado ou de algum particular, o que se visa proteger são os Direitos Fundamentais e consequentemente o ser humano.

5 REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

A revisão contratual é uma ampliação da teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus* e consiste [...] "na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a pretensão de uma das partes torna-se exageradamente onerosa" (GONÇALVES, 2013b, p. 53).

Embora, tenha a cara do neoconstitucionalismo, a referida teoria surgiu a muitos anos, sendo possível encontrar seus resquícios por vários períodos.

Carlos Roberto Gonçalves diz que tal teoria:

Originou-se na Idade Média, mediante a constatação de que fatores externos podem gerar, quando da execução da avença, uma situação muito diversa da que existia no momento da celebração, onerando excessivamente o devedor (2013, p. 723).

Na realidade, a origem deste mecanismo é controvertida na doutrina, não se sabe ao certo quando ele surgiu, no entanto, foi utilizado em vários períodos devido à necessidade de se viabilizar o cumprimento dos contratos de maneira justa.

Para o firmamento de um contrato é necessário à observância de alguns princípios básicos como a autonomia da vontade, obrigatoriedade, consensualismo e etc.

O princípio da obrigatoriedade sob uma interpretação exegética consiste em compelir as pessoas a cumprirem o que convencionaram em contrato, e foi aplicado assim durante muito tempo.

Contudo, este princípio sofreu várias transformações ao longo da história, percebe-se que no Estado Liberal ele tinha mais força, neste período não era permitido à discussão do contrato depois que ele fosse firmado.

Não se existia uma preocupação com a rigidez das cláusulas ou com direitos coletivos que poderiam ser afrontados. Os contratos entre as partes tinham força de lei e, portanto, deveriam ser cumpridos "pacta sunt servanda".

Aos poucos perceberam que agir desta forma distanciava o Direito da justiça, era necessário adquirir um olhar social, um olhar mais solidário e este modelo de Estado acabou despencando.

Marcelo Barbosa de Melo ensina:

A queda do Estado Liberal que privilegiava a proteção dos direitos individuais frente ao coletivo atribuiu importantes mudanças na ciência jurídica, das quais destaca-se o nascimento de uma nova concepção socioeconômica, que por consequência gerou um movimento intervencionista do Estado pelo qual os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos passaram a ter abrigo constitucional. (2009,p.10310)

A partir da Carta Cidadã os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, igualdade, função social, tiveram um novo significado e exigiam para efetivação de seus desígnios, a intervenção do Estado.

A velha concepção burguesa que dizia que para se efetivar o princípio da liberdade era preciso distanciar o Estado da esfera privada, da esfera econômica foi abandonada, em face da necessidade de se proteger os mais fracos e os interesses da coletividade.

Em pleno Estado Democrático de Direito não poderia se permitir que o consumidor se sujeitasse a juros excessivos e que se endividaria pelo resto da vida devido à imposição de um contrato. E isto, pelo fato de se ter uma nova concepção de economia que se baseia na solidariedade, na fraternidade, ou seja, um contrato que guarde relação com o princípio da função social.

Carlos Roberto Gonçalves aduz:

Falar-se em *pacta sunt servanda*, com a conformação e o perfil que lhe foram dados pelo liberalismo dos séculos XVIII e XIX, é, no mínimo, desconhecer tudo o que ocorreu no mundo, do ponto de vista social, político, econômico e jurídico nos últimos duzentos anos (2013, p. 50).

Neste âmbito, a revisão contratual ganha força, pois permite a modificação de cláusulas que não observe a boa-fé, que sejam excessivamente onerosas ou que ferem o direito de informação, por exemplo.

Contudo, há quem diga que permitir a utilização deste mecanismo traria insegurança jurídica, pois há quem faz uso da má-fé, valendo-se deste instrumento para fugir de suas obrigações.

No entanto, os defensores desta tese estão equivocados, visto que não é qualquer pessoa que conseguirá a revisão contratual, assim, necessário é que sejam preenchidos alguns requisitos como, haver onerosidade excessiva, extrema vantagem para outra parte, ter ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, e, além disto, a decisão ficará a cargo do juiz que, decidirá de forma justa.

Portanto, depois de ter-se vivido sob a égide de um Estado negativo, que buscava abster-se perante as relações jurídicas, observou-se que era necessário mudar o posicionamento do Estado, para que as pessoas não ficassem a mercê dos poderosos, assim, buscando uma maior efetivação dos direitos fundamentais deve ser sempre ser feita a revisão contratual sempre que necessário.

6 ACESSO À JUSTIÇA

Nas sociedades modernas, o Estado detém o monopólio da distribuição de Justiça por isto ele se responsabiliza pela pacificação social.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto no art. 5.º, XXX, tem como escopo a tutela dos direitos que em caso de ameaça ou lesão terão o Estado como guardião.

Faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocar o Judiciário, órgão que detém o monopólio da jurisdição.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é também nominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da Justiça.

Nesse sentido, o art. 5.º, XXXV, da CF/88 estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (LENZA, 2012, p. 1002).

Assim, entende-se que, todo cidadão, ao sentir que seu contrato se tornou excessivamente oneroso, devido a fatos supervenientes, deve provocar o judiciário, levando ao conhecimento do juiz, para satisfazer seu direito, se cabível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos que se tornam excessivamente onerosos para uma das partes devem ser revisados, pois os princípios da função social, igualdade, acesso à justiça precisam ser respeitados.

Após a Constituição Federal de 1.988, houve uma nova concepção de Direito, afastou-se a aplicação fria da lei, houve mudanças no conceito do princípio da liberdade, da igualdade.

Outra mudança importante foi o destaque que o princípio da dignidade ganhou dentro do ordenamento jurídico, sendo considerado como a viga mestre do Estado, garantido assim um maior respeito pelos homens.

Nesta seara, negar a revisão contratual seria um retrocesso, visto que já foi vivido um período em que isto ocorria e que precisou ser mudado devido às injustiças que causava.

Ora, sabemos que na vida existem vários fatos que são imprevisíveis e que por conta deles, fica impossível o cumprimento de uma obrigação, não seria justo que em detrimento da sociedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e etc., se obrigasse o cumprimento de um contrato.

Portanto, a revisão contratual não é só um benefício para aquela pessoa que por algum infortúnio não pode honrar com os seus compromissos, é necessário lançar um olhar solidário para esta situação, percebendo que isto seria um bem para sociedade. Seria dizer ao devedor, que entendemos a sua situação e que é de interesse de todos que ele consiga pagar suas dívidas.

Alguns podem até dizer que isto não combinaria com o Direito alegando que ele deve ser mais rígido, tolice, fica claro que a Constituição em seus lúcidos artigos apenas quer ensinar que para que haja uma boa convivência entre todos é necessário que sejamos simplesmente, assim, um pouco mais irmãos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cristiane Paglione. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Âmbito jurídico.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11648&revista_caderno=9 Acesso em: 26. Abr. 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

_____. Direito civil esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013b.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Marcelo Barbosa de. **A Onerosidade excessiva nas relações de consumo.** Conpedi. p.10310, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2818.pdf Acesso em: 11 mar. 2013.

MOURA, Mário Aguiar. Função social do contrato. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 630. São Paulo. abril/1988.

PIOLI, Roberta Raphaelli. Considerações sobre a dignidade da pessoa humana. **Última Instância**. Uol ,2013. Disponível em: http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63065/ Acesso em: 11 mar. 2013.

RENON, Maria Cristina. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto. **Universidade federal de Santa Catarina**. Florianópolis, 2009, p.36. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33946-44710-1-PB.pdf Acesso em: 13. mar. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**, 5. ed. São Paulo: Método. 2010.